



PROCESSO Nº TST-AIRR-3-24.2020.5.14.0006

Agravante: **CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL**
Advogada : Dra. Viviane Barros Alexandre
Advogada : Dra. Ana Paula Silva de Alencar Magalhães
Advogado : Dr. Alex Jesus Augusto Filho
Advogado : Dr. Daniel Nascimento Gomes
Advogado : Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch
Agravado : **ESLI ASSUNÇÃO VILAFORTE DA SILVA**
Advogado : Dr. Fabrício Matos da Costa
Advogado : Dr. José Valter Nunes Junior

IGM/rf/fn

D E S P A C H O

Contra o despacho da Vice-Presidência do **14º TRT** no qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com lastro nas **Súmulas 85, IV, e 333** e na **Orientação Jurisprudencial 359 da SBDI-1, todas do TST**, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, pretendendo rever a decisão regional quanto aos temas da **prescrição**, das **horas extras (compensação de jornada)** e da **redução do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais**. Pleiteia, ainda, o **sobrestamento** do andamento do feito, sustentando que uma das matérias de fundo trata da possibilidade de redução ou limitação de direitos por intermédio da negociação coletiva, a qual está pendente de julgamento no STF (Tema 1.046 da Repercussão Geral).

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista, em sede de rito sumaríssimo, referente a acórdão regional **publicado após** a entrada em vigor da **Lei 13.467/17**, tem-se que o apelo ao TST deve ser **analisado** à luz do **critério da transcendência** previsto no **art. 896-A da CLT**.

Ademais, convém pontuar que a admissibilidade do recurso de revista interposto nas causas submetidas ao **procedimento sumaríssimo** depende da efetiva demonstração de **contrariedade a súmula do TST**, a **súmula vinculante do STF** ou **ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal**, nos termos do **art. 896, § 9º, da CLT** e da **Súmula 442 do TST**.

De início, afasta-se o **pedido de sobrestamento do presente processo formulado pelo Reclamado**, uma vez que, em relação à **invalidade do acordo de compensação de jornada de trabalho**, a situação dos autos **não está encampada pelo Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral do STF**,



PROCESSO Nº TST-AIRR-3-24.2020.5.14.0006

no qual foi ordenada a suspensão dos recursos que versem sobre *validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente* (STF-ARE 1121633, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 03/05/19).

Isto porque a **questão em debate é diversa, pois, de fato, não se enquadra** no **Tema 1.046** da Tabela de **Repercussão Geral** do STF, haja vista ser a compensação de jornada direito assegurado constitucionalmente (CF, art. 7º, XIII), sendo certo que em ambas as Instâncias Ordinárias não se discutiu a validade das normas coletivas que embasam o pleito do Reclamante, mas apenas seu cumprimento, **cingindo-se a controvérsia unicamente à descaracterização do regime compensatório** previsto na norma coletiva em razão do labor extraordinário e à **subsunção do caso concreto ao disposto na Súmula 85, IV, do TST**.

Registre-se, ainda, que as decisões de outros Ministros do TST, no sentido de acolherem o pedido de sobrestamento do processo, **não vincula** esta **4ª Turma** a sobrestar os presentes autos, por falta de previsão legal e em razão das particularidades de cada caso.

Assim, pelo prisma da **transcendência**, o recurso de revista não atende a nenhum dos requisitos do art. 896-A, § 1º, da CLT, uma vez que as questões nele veiculadas **não são novas** no TST (inciso IV), **nem** o Regional as decidiu em **confronto** com **jurisprudência sumulada do TST ou STF** (inciso II) ou **direito social** constitucionalmente assegurado (inciso III), na medida em que a revista **não logrou demonstrar** a pretensa **violação direta** dos **arts. 7º, V, XIII, XIV, XVI e XXVI, e 8º, III, da CF**, únicos dispositivos constitucionais garantidores de direitos sociais invocados pela Parte Reclamada, para uma causa cujo **valor da condenação, de R\$ 27.000,00, não** pode ser considerado **elevado**, a justificar novo reexame do feito. Ademais, os **óbices** elencados no despacho agravado **subsistem**, a **contaminar a transcendência**.

Por fim, não é demais registrar que, sob o regime da transcendência, cabe ao Relator, de forma sucinta, declinar os motivos pelos quais **não reapreciará a causa**, e não os motivos pelos quais as partes não têm razão.

Nesses termos, **não sendo transcendente** o recurso de revista, **denego seguimento** ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo,



PROCESSO Nº TST-AIRR-3-24.2020.5.14.0006

lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator